



CBJD 2010: reequilíbrio do jogo jus-desportivo

Por Álvaro Melo Filho*

“Não é despreciando enfatizar que os auditores e cortes judicantes desportivas na aplicabilidade do CBJD, válido a partir de 01/01/2010, não devem ater-se à literalidade ou a meras significações exegéticas dos textos legais e regulamentos envolvendo competições ou disciplina desportiva, mas sim à especificidade da realidade desportiva e à lógica peculiar do ordenamento jurídico desportivo. Por isso mesmo, a interpretação do CBJD deve ser obra do raciocínio, do discernimento, do bom senso e da experiência jus-desportiva, numa tarefa hermenêutica onde se mesclam a compreensão sistêmica dos fatos humanos e desportivos, as circunstâncias e o imaginário do intérprete nas suas combinações e justaposições, imprevistas e imprevisíveis, em face da inesgotabilidade dos valores da vida e do desporto.”

Álvaro Melo Filho

A Justiça Desportiva brasileira é a única no mundo que, por sugeseção e redação deste autor, passou a ter lugar reservado na Constituição Federal de um país, tanto que, na Suíça, sede dos principais entes diretivos do desporto mundial, na ausência de um dispositivo legal específico, a instauração de vias de direito internas e de órgãos “judiciaries” nas federações desportivas lastreia-se no princípio da autonomia em que se funda o direito de associação. De todo modo, trata-se de um sistema de “justice fermeé”, ou, de justiça “doméstica” cuja atuação resulta, no dizer de G. Simon, do “*prolongement du contrat d’adhésion qui unit le member de la communauté sportive aux statuts et règlements*”, sempre com o *animus* de evitar o recurso à jurisdição ordinária, entrega os litígios desportivos a um “*tribunal spécialisé à l’intérieur de la famille sportive*”.

Nesse contexto o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), vigente a partir de 2010, não pode nem deve ser visto como uma simples coleção de regras justapostas, e sim, como um verdadeiro sistema de normas tipificadoras de infrações e de regras procedimentais previstas para aplicação por comissões disciplinares e tribunais desportivos, amalgamando princípios que se ajustam como uma luva às especificidades das atividades desportivas, notadamente no que tange à disciplina e às competições desportivas visando a resguardar “*les idéaux*”

* Diretor e Professor da Faculdade de Direito da UFC. Livre-Docência em Direito Desportivo. Membro da FIFA, da International Sport Law Association, da Comissão de Estudos Jurídicos Esportivos do Ministério de Esporte e do IBDD. Vice-Presidente Geral da Confederação Brasileira de Futsal. Consultor de Direito Desportivo da ONU. Autor de 49 livros jurídicos, sendo 25 na área do Direito Desportivo.

véhiculés par le sport" e para assegurar "*la sincérité des competitions*", com decisões muito mais técnicas e menos formais e burocráticas. É este o mesmo objetivo perfilhado pelo sistema disciplinar desportivo espanhol, pois o art. 75, letra "b", da Lei n. 10/1990 estatui que "*los principios y criterios que aseguren la diferenciación entre el carácter leve, grave y muy grave de las infracciones, la proporcionalidad de las sanciones aplicables a las mismas, la inexistencia de doble sanción por los mismos hechos, la aplicación de los efectos retroactivos favorables y la prohibición de sancionar por infracciones no tipificadas con anterioridad al momento de su comisión*", com vistas a atender as peculiaridades das apenações jus-desportivas e as "*necesarias singularidades que impone la ordenación de la práctica de deportes muy distintos en si.*"

Nessa senda sugerimos o acréscimo, ao então existente elenco de princípios do art. 2º do CBJD, de mais três mandamentos nucleares e específicos do desporto (incisos XVI, XVII e XVIII) com o intuito de dar mais concretude e objetividade ao exercício do poder disciplinar desportivo. São eles os princípios da **tipicidade desportiva, pro competitione** e do **fair play**, dotados de colorido nitidamente desportivo e com irrecusável densidade e fecundidade jus-desportivas. Sinale-se, nesse passo, que princípios são "*mandados de otimização*", "*núcleos de condensações*", "*ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas*", ou ainda, na assertiva de R. Alexy, categorizam-se como "*normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes*". Ademais, há de ter-se sempre em mente, como dilucida o Min. Eros Grau, que "*os principios configuran a causa, o critério e a justificação de regras. Constituem direito positivo não como regras imanes e autônomas, porém como condição imane do ter e do funcionar das regras*". (RDP 97/73). Pondere-se, nesse passo, que somente o recurso aos princípios poderá levar a bom termo a atividade interpretativa, tornando-a mais precisa e transparente aos seus destinatários. Aliás, os princípios ajustam-se às normas de modo a permitir seu preenchimento em sintonia com os valores encampados pelo próprio princípio, servindo como critério norteador de uma prestação jurisdicional desportiva adequada, porquanto dotado de suficiente fecundidade para não ficar atrelado a fórmulas legislativas e normativas, ou seja, com a maleabilidade e elasticidade para inspirar diferentes normas que exsurgem em função da diversidade de circunstâncias jus-desportivas.

O **princípio da tipicidade desportiva**, como corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, exsurge da necessidade de que as condutas geradoras de sanções desportivas (previstas *numerus clausus* no § 1º do art. 50 da Lei n. 9.615/98) estejam predeterminadas, descritas e configuradas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jus-normativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jus-desportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

Veja-se, então, que o princípio da tipicidade desportiva elide as infrações com tipo "em branco" ou em aberto que, por sua "*amplitud, vaguedad o indefinición*", ou seja, à falta de delimitação de elementos essenciais da conduta desportivamente ilícita, propiciaria decisões arbitrárias do intérprete e julgador desportivo. Desse modo, somente os atos comissivos ou omissivos, com "*descripción estereotipada*", quer dizer, tipificados com suficiente grau de precisão, intelegibilidade e certeza no CBJD são passíveis de apenações pelos órgãos judicantes desportivos. Impende ressaltar que, por força do princípio da tipicidade desportiva, estão vedadas as interpretações extensivas ou analógicas na aplicação do CBJD.

Convém realçar, contudo, que a tipicidade desportiva não deve ter a aplicação ortodoxa e inflexível da tipicidade penal, devendo abrir espaço para exemplificação de algumas infrações mais usuais e comuns insculpidas no CBJD, como explicitamente previsto no art. 249-A do CBJD. Assim é que *agressão física, ato hostil ou desleal e jogada violenta* sempre figuraram nos anteriores códigos desportivos como conceitos jus-desportivos indeterminados e dotados de mínima densidade diferencial na *práxis* desportiva, tendo, ao longo do tempo, dado azo a confusões e distorções interpretativas. Bem a propósito, o mestre Valed Perry, em tese apresentada no 1º Congresso Brasileiro de Justiça Desportiva, em 1965, no Rio de Janeiro, já alertava para a necessidade de definição e conceituação de todas as infrações, para que possa o julgador decidir com segurança, ao invés de apoiar-se em critérios vagos e flutuantes. Propôs, na oportunidade, um dispositivo assim definindo “conduta violenta” e “jogada violenta”: “Por *conduta violenta* se entende a prática abusiva de faltas na disputa de bola e por *jogada violenta* se entende a infração às regras, na disputa de bola, com graves consequências para o adversário”. Contudo, tais conceitos deixam outros em aberto, como é o caso da “jogada perigosa”. Ademais, em algumas ocorrências, o problema está nítido e preciso; em outras, confunde, impreciso e nebuloso. Ou, como a averbava Ortega Y Gasset: - todo mundo sabe quando é dia e quando é noite; há horas, todavia, em que é impossível afirmar qual dos dois problemas predomina. Por isso, impõe-se, pedagogicamente, sejam desdobradas tais hipóteses infracionais em “exemplos exemplificativos”, para usar esta expressão tautológica, o que importa em “*tipicidade mitigada*” ou em “*maior flexibilidade típica*” de tais infrações, talvez as mais comuns e repetidas na esfera disciplinar-desportiva.

Nesse diapasão, cabe lembrar que o Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 51, elenca hipóteses exemplificativas de cláusulas contratuais abusivas nas relações de consumo. Reponha, ainda, que “mesmo legislações penais mais recentes têm recorrido ao modelo que conjuga o estabelecimento de tipos com a enunciação de exemplos não-exaustivos, como é o caso da Lei n. 11.340, de 2008 (a chamada “Lei Maria da Penha”), cujos arts. 5º e 7º listam diversas formas em que podem ocorrer violência doméstica e familiar contra a mulher. Também a Lei n. 8.492, de 1992 (a “Lei de Improbidade Administrativa”), aplica metodologia semelhante, listando em seus artigos 9º, 10 e 11, diversos exemplos de atos caracterizadores de improbidade administrativa.”

Por sinal, o uso de tipos exemplificativos pelo novel CBJD, destacadamente nestas hipóteses acima indicadas, e, paralelamente aos tipos taxativos ou delimitativos usados na grande maioria dos outros ditames, não configura injuridicidade, conquanto a tipicidade exemplificativa é técnica de legislar que objetiva a praticidade, ao destacar, não exaustivamente, condutas e atos que apresentam, dentro de um campo mais vasto, maior e mais frequente incidência nas competições desportivas. E esta metodologia da exemplificação **não** vulnera a exigência da “*lex certa*” na tipificação da infração desportiva, porquanto, em virtude de critérios lógicos, técnicos ou de referência, torna-se factível avaliar, com suficiente e até maior grau de certeza, a natureza e as características essenciais das condutas tipificáveis como infração desportiva e as consequências punitivas decorrentes do descumprimento ou transgressão ao CBJD. Ou seja, com o máximo de segurança e sem ensejar o arbítrio, o CBJD utiliza o mecanismo da tipicidade desportiva exemplificativa com vistas a inibir interpretações permissivas de impunidade desportiva, escondendo-se em sutilezas retóricas ou no véu encobridor de preconceitos, sobretudo dos refratários a qualquer esforço de depuração técnico-desportiva na aplicação do CBJD. A propósito, cumpre repelir qualquer estéril especulação doutrinária em derredor do tema, pois, a atipicidade como regente de processo administrativo disciplinar é, explicitamente, defendida por José Cretella Júnior, ao adunar: “*A falta disciplinar é atípica; a infração penal é típica. (...) O poder disciplinar é, em tese, discricionário. Não vinculam os pressupostos de*

antecedência da lei na determinação da falta ou da sanção." Demais disso, as sanções promanadas da Justiça Desportiva, diversamente das apenações da categoria estritamente penal em face de crime ou contravenção, contemplam um ingrediente pedagógico-educacional que as separam com nitidez, pois, como noticia de F. Lagarde, o poder disciplinar desportivo leva em conta "*dans leur appréciation, des effets de la sanction envisagée sur l'éducation*", enquanto a sanção penal está despida de função educacional, pois o cárcere é simplesmente o lugar do castigo. E dele não discrepa o renomado Gaston Jéze, ao realçar que constitui erro fundamental colocar no mesmo patamar a infração disciplinar e a penal: "*La falta disciplinaria y la infracción penal no tiene, pues, la misma naturaleza; no nos hallamos ante una cuestión de gravedad de la falta*". Não se venha, pois, confundir tipicidade penal, dogma erigido à condição de garantia constitucional, com a tipicidade disciplinar, na medida em que esta, na seara desportiva, leva em conta os efeitos educacionais produzidos pela sanção desportiva, abrindo oportunidade do infrator desportivo reeducar sua conduta desportiva. De outra parte, a tipicidade desportiva exemplificadora - que não se confunde com a atipicidade - é mecanismo recepcionável e utilizável em sede do direito disciplinar, e, *in casu*, foi apropriada e incorporada ao CBJD, de indubitosa natureza disciplinar, tanto para não "engessar" os auditores desportivos, quanto para ensejar o enquadramento de outros exemplos, além dos elencados nestas tipologias de infração desportiva, que não comportam um rol exaustivo. Em síntese, a pedagógica metodologia de exemplificação infracional desportiva utiliza conceitos normativos práticos e de maior precisão em prol da segurança jus-desportiva, opondo-se a um sistema arrimado tão apenas em definições abstratas e conceitos movediços que abrem um perigoso "espaço de apreciação" subjetiva do julgador desportivo que, não raro, não são mais do que concessões a interesses identificados. Assim, à evidência, essa inovadora sistemática facilita a aplicação da codificação desportiva com razoabilidade e mediante "*uma atividade de cognição, objetiva portanto, e não de volição*", sem infirmar a certeza e previsibilidade jurídicas das infrações e sem comprometer o caráter racional e controlável das apenações do CBJD.

Já o **princípio da prevalência, continuidade e estabilidade da competição (pro competitione)**, jungido ao direito disciplinar desportivo, assenta-se na máxima de que o espetáculo desportivo não deve parar, vale dizer, exige que a competição "*se desarrolle normalmente en tanto en cuanto sea posible, y que las decisiones disciplinarias la afecten lo menos posible*". E, na prática, corresponde, no plano jurídico, ao *in dubio pro reo* próprio do Direito Penal e disciplinar, e, na esfera desportiva, à "lei da vantagem" aplicada e recomendada inclusive em algumas regras de jogo.

Javier R. Ten na sua tese de Doutorado - "Deporte y Derecho Administrativo Sancionador" - define este princípio *pro competitione* como "*un principio informador del derecho disciplinario deportivo que implica una exaltación de la competition como bien jurídico preferente a los principios generales del procedimiento sancionador.*" Com efeito, este princípio *pro competitione* previne que a aplicação de sanções desportivas seja utilizada para a manipulação das competições, falseamento de resultados ou uso de artifício para alterar a classificação de campeonatos. E tudo isso põe em causa a verdade desportiva, não raro com recursos a formas de corrupção, real ou simbólica, trazendo prejuízos e perturbações que comprometem a pureza dos resultados desportivos quando se procura "*ganar los encuentros fuera del terreno de juego*" ou, "*ganar en los despachos lo que no se ha ganado en el campo*", vale dizer, no "tapetão", para usar-se a expressão popular.

De mais a mais, o direito a um procedimento desportivo "*sin dilaciones indebidas*" está respaldado pelo princípio *pro competitione*. E esse mesmo princípio tem relação estreita com os prazos processuais desportivos, com as circunstâncias que

DERECHO DEPORTIVO EN LÍNEA

ISSN: 1579-2668

atenuam a penalidade aplicável e com a imediata executividade das sanções desportivas. Aliás, o eexurgente princípio que privilegia a competição tem sido usado com frequência na jurisprudencia desportiva, como exemplificam duas decisões do Comitê Español de Disciplina Deportiva:

- a) "... a ello ha de añadirse, finalmente, que los dos principios generales que rigen la disciplina deportiva (a saber, el principio a favor del reo, propio del Derecho Penal y disciplinario, y el principio *pro competition*, específico de la disciplina deportiva) operan en este caso, y a falta de una prueba suficiente, a favor del Club denunciado." (Resolución 125/2001);
- b) "El principio *pro competitione* lleva a (...) considerar contrario ao expresado principio pretender ganar los encuentros fuera del terreno de juego, apoyándose en una interpretación rigorista y errada de las normas". (Resolución 44/2003)

Aduza-se que o princípio *pro competitione* é o irmão desportivo do princípio *pro homine* em materia de direitos humanos por força do qual aplica-se a norma mais favorável (ou mais protetora) ao ser humano.

Este novo CBJD, como caixa de ressonância das expectativas de vários segmentos desportivos, é o estuário natural para prevenir e reprimir os momentos patológicos de indisciplina, as "manifestações de perversão do fenómeno desportivo" e resolver os litígios exurgidos nas competições desportivas porque fragilizam sua integridade e comprometem a venerável escala da ética e mérito desportivos. Nesse passo, é importante destacar o sentido e alcance das "normas disciplinares" e das "normas de competição" que se inserem no quadro competencial de atuação da Justiça Desportiva, assim explicitáveis:

- a) "las normas disciplinarias son las que prohíben determinadas conductas u omisiones dentro y fuera del campo de juego, estableciendo sanciones administrativas deportiva en caso de incumplimiento";
- b) "las normas de competición o de juego" son un conjunto de reglas que determinan las pautas de desarrollo que deben ser observadas en la práctica de cada deporte, y que tiene por finalidad evitar que los mismos pierdan su verdadero character."

À luz desta concepção o **fair play** foi por nós sugerido e erigido como um dos princípios do CBJD (art. 2º, inciso XVIII), com matiz clarivamente desportiva. Lembra-se que sem *fair play* o desporto não é desporto, na medida em que malhere a sua própria essência. O *Fair play* significa jogo limpo, espírito desportivo, ética desportiva como parte inerente e indissociável do próprio jogo, constituindo-se numa forma de pensar que vai muito além do simples respeito pelas regras de jogo. "El juego limpio es, en resumen, la clara conciencia de que el adversario es, ante todo, un compañero deportivo; es el respeto al adversario que salga victorioso o vencido; el respeto al árbitro; la ausencia de ostentación gestual, la modestia en la victoria, la serenidad en la derrota; la generosidad frente al adversario" (De Antón, 1990: 11). Vale dizer, o *fair play* que tem como norte obter a vitória limpa e alheia a fatores extra ou anti-desportivos "implica luchar contra las trampas, contra la utilización de la astucia para saltarse las reglas, contra la intolerancia, contra el dopaje, contra la violencia (tanto física como verbal), contra la explotación de los jugadores o técnicos, contra la desigualdad de oportunidades, contra la comercialización excesiva y contra la corrupción". Por isso, as condutas de "maladragem", trapaça ou ludíbrio como infringentes do *fair play* devem sem usadas na dosimetria para fins de graduar a penalidade desportiva incidente (art. 178 do CBJD) de modo a produzir efeitos de agravante ou majorante fática. De

DERECHO DEPORTIVO EN LÍNEA

ISSN: 1579-2668

outra parte, as atitudes que evidenciam o reforço ou ação materializadora do *fair play* devem, no plano fático, repercutir como atenuante ou minorante na dosimetria da sanção desportiva aplicável.

Não pode escapar ao crivo de quantos fazem a Justiça Desportiva e aplicam o CBJD o fato de que toda a sua regulamentação tem o propósito predominante de evitar os perigos, preservar a disciplina e inibir os excessos que se deflagram no entusiasmo das disputas. Bem a propósito é interessante recolher a classificação dos desportos, sob o prisma jurídico, feita pelo criminalista francês Garraud, citado por Lyra Filho (pág. 362):

- a) desportos que não implicam luta direta, por força ou destreza contra um adversário (equitação; corridas a pé, de automóvel ou avião; lançamento de peso ou disco, etc.) que não conduzem à eventualidade de lesões ou golpes: se do exercício anômalo de tais desportos decorrerem lesões em terceiros, bastará que se apliquem os princípios gerais do direito;
- b) desportos por luta direta só por destreza (futebol, esgrima, tênis, hockey, etc.), cujas regras excluem o emprego da violência e determinam tratamento pena idêntico ao que se preconiza em relação aos desportos incluídos na categoria anterior;
- c) desportos de luta violenta, cujas regras disciplinam o emprego sistemático da violência (luta, boxe, rugby, etc), quanto aos quais são fatais e normas as lesões e os golpes, extremado-se desde a evidência de causas que produzem a morte, sem vontade criminosa de produzi-la, até às vias de fato e violências ligeiras.

Cumprido, aqui, saber se os golpes e lesões causadas decorreram, ou não, do exercício regular de determinado desporto e se houve, ou não, observância de suas regras de jogo para que se possa aferir responsabilidade jurídica. Induvidosamente o risco é inerente à *práxis* desportiva. E, se ocorreu uma conduta antidesportiva, por exemplo, quadra-se no âmbito competencial da Justiça Desportiva, mas havendo a forma delituosa na prática do desporto, ou se está tipificado o chamado delito desportivo, tal comportamento exigirá o tratamento diante da Justiça Criminal. Em outras palavras, a temática é complexa, posto que, na prática desportiva, não raro, entram em jogo certos bens jurídicos como a vida, a integridade corporal, a saúde física e mental. A esse respeito Jimenez de Asúa já lembrou que "*hay una serie de deportes violentos, que son los que en la actualidad obtienen preferências, em los cuales los golpes y heridas se ofrecen como consecuencia normal de sus reglas y métodos*". E aqui exsurge o problema de justificação de condutas desportivas antijurídicas, conquanto "*se corre el riesgo de hacer justicia en una situación injusta y justificar jurídicamente outra, que debió ser sancionada por el Derecho Penal*."

De outra parte, sabe-se que em razão do princípio do *non bis in idem* teoricamente há uma impossibilidade jurídica de dupla punição pelo mesmo fato. Contudo são muito diferentes os interesses protegidos pelos ordenamentos penal e desportivo, posto que "*mientras el penal protege la integridad de las personas, el sancionador deportivo intenta preservar el bueno funcionamiento de la competición*". De toda sorte, a temática não tem doutrina pacificada. Assim é que para alguns autores às condutas ocorridas na prática desportiva "*carece de aquella intencionalidad propia de la falta de lesiones, ya que vienen acompañadas de una excitación individual y colectiva unida a la misma competición que obliga a considerarla una actuación penal irrepresiva*" (Janvier Manuel). Para outros autores como Ventas Sastre "*la imputabilidad de las lesiones deportivas, independientemente del resultado producido, exigirá siempre que las reglas de*

juego o "lex artis" hayan sido respetadas, "sensu contrario", se deberán enjuiciar todas aquellas lesiones que con ocasión de la práctica deportiva se hayan causado de un modo doloso o imprudente". Em suma, a fronteira entre a impunidade e a punibilidade na práxis desportiva decorre da observância das regras de jogo que se colocam como limite para haver, ou não, a punibilidade, sendo apenáveis as condutas que causem lesão em face do menosprezo ou desrespeito às regras da respectiva modalidade desportiva, sem esquecer que *"one who takes part in ... a sport accepts the dangers that inhere in it so far as they are obvious and necessary"*.

Reponte-se, de outra parte, que em torno do desporto disputam-se, paralelamente, "jogos" de ambições e de vaidades, onde se negociam e se ajustam interesses e oportunidades, confessáveis, ou não, mutilando tanto a independência, quanto a imparcialidade dos julgadores, muitos deles *"inconscientes dos efeitos de suas decisões, em uma espécie de "vôo cego", na expressão de Ruthers"* (Min. Eros Grau - ADPF n. 144), impingindo um horizonte de incertezas e inseguranças jus-desportivas, sobretudo quando *"se interpreta o direito em tiras, aos pedaços"*. E isto acaba conduzindo o desporto para um campo com leis a mais e justiça a menos, sobretudo quando se julga por raiva, por paixão ou por interesse, com lastro em alquimias exegéticas, a par de deslembrar-se Platão: *"A maior das injustiças é parecer ser justo sem o ser"*. Exsurgem, então, múltiplas disfuncionalidades, relações conflituosas, "troca de favores" e/ou estratégias enganosas, onde se mesclam a busca, a qualquer custo, de ganho econômico e/ou de reconhecimento desportivo, impondo-se à Justiça Desportiva proteger o equilíbrio competitivo e a credibilidade das disputas em face dos atos e comportamentos desviantes no *mundus sportivus*. E este quadro reinante reclama contínuas mutações no CBJD que deve ser submetido a uma permanente redefinição e recriação, na tensão entre texto/contexto, para mesclar as incessantes requisições do globalizado mundo desportivo com o vasos normativos vigorantes no desporto nacional e internacional, sem fazê-lo jungido à arrogância circunstancial da realidade desportiva, indiferente às demandas do "produto" desportivo e nem preso a moldes jus-desportivos petrificados. Impende, assim, convergente com essa linha de raciocínio, agir e não omitir-se para garantir a aplicabilidade de um CBJD atualizado e aprimorado, capaz de dar resposta pronta e eficiente às adversidades, desafios e ameaças do contexto desportivo, pois, na peroração do padre Antônio Vieira *"a omissão é o pecado que com mais facilidade se comete e com mais dificuldade se conhece; e o que facilmente se comete e dificilmente se conhece, raramente se emenda"*. Impõe-se, assim, adotar sempre uma visão mais técnica e menos passional para observar e enxergar, com clareza, as diferentes nuances jurídicas que permeiam e convivem no tempo, no espaço e na dialética do mundo desportivo, submetido a um inevitável e crescente processo de profissionalização, de comercialização e de mediatização, sempre guiado pelo *animus lucrandi* dos diversos atores desportivos. Caso contrário, a nova versão do CBJD será, cotidianamente, interpretada com uma visão retrógrada e míope, ou, um *texto fora do contexto* fruto de uma leitura atomista e reducionista, o que, implicará em privilegiar o acessório em detrimento do principal ou em fazer o continente sobrepor-se ao conteúdo, ou ainda, em preferir as formas às funções, gerando mais incerteza do que segurança jurídica.

Empós as pertinentes e necessárias mutações concretizadas, eis, os pontos axiais e linhas mestras e a ossatura principal do CBJD, na sua vigente e atualizada versão que percorreu um caminho *"bem mais participativo e bem menos autista"*:

- a) **Princípios do processo jus-desportivo** - a interpretação e aplicação do CBJD, por força do seu art. 2º, rege-se por 18 princípios - inclusive os da tipicidade desportiva e *pro competitione* e *fair play* - já analisados, todos eles servindo de critério e norte para a compreensão do sentido e alcance do

DERECHO DEPORTIVO EN LÍNEA

ISSN: 1579-2668

CBJD na tipificação das infrações e modulação das sanções desportivas, a par de outros princípios que não são da esfera exclusiva da seara jus-desportiva, e, muitos deles, foram “pinçados” no campos do direito constituicional e direito processual;

- b) **Medidas inominadas** - há expressa autorização (art. 119) para o ajuizamento de qualquer medida não prevista no CBJD, tornando aberta e não exauriente das tipologias permissíveis, inclusive com definição procedimento, prazos e recurso cabível;
- c) **Jurisprudência desportiva sumulada** - o art. 119-A contempla a possibilidade do Tribunal Pleno do STJD editar súmula, que “poderá ter efeito vinculante em relação a todos os órgãos judicantes da respectiva modalidade”. Impõe-se o quorum qualificado de 2/3 dos membros para edição, revisão ou cancelamento da súmula de modo a não transformar os auditores em subalternos reprodutores de decisões desportivas superiores, e sim, assegurar tratamento uniforme a processos repetitivos, elidindo “insegurança jurídica e multiplicação de processos sobre questão idêntica”;
- d) **Utilização de meios eletrônicos** - com vistas à celeridade dos atos procedimentais, o CBJD permite a realização e intimação por edital no sítio eletrônico da entidade diretiva (art. 47) e também a publicização das decisões proferidas pela Justiça Desportiva via *internet*. E, para coibir os abusos da via eletrônica, tão comuns nesta era digital, o art. 243-D do CBJD apenas, pesadamente, quem incita publicamente o ódio, a violência ou a prática de infração fazendo-o, por exemplo, via *internet* ou qualquer meio eletrônico. A esse respeito, Aniba Meseguer assinala que *“la introduction en los procedimientos disciplinarios deportivos de los adelantos tecnológicos han dotado estos procedimientos de una celeridad que era necesaria dada la rapidez con que han de resolverse los mismos en la mayoría de los casos teniendo en cuenta, sobre todo, la marcha de las competiciones”* ;
- e) **Presunção “iuris tantum” da Súmula da partida** - antes dotada de presunção absoluta, a súmula da partida deixou de ser a “rainha das provas” para transfundir-se na “princesa probatória”, posto que, na dicção do art. 58 do CBJD, juntamente com o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem, a súmula goza de “presunção relativa de veracidade” ou de “interina certeza”, como assinalam os juristas espanhóis. Ou, como expresso em decisões do Comitê Espanhol de Disciplina Desportiva *“los órganos deportivos han que actuar con suma prudencia a la hora de apreciar los medios de prueba mediante los cuales se pretende acreditar la existencia de errors materiales constitutivos de infracciones disciplinarias recogidas en las actas arbitrales, dada la presunción de veracidad que reglamentariamente viene atribuida a estos documentos, que solamente ha de entenderse desvirtuada cuando aquellos errors queden acreditados de forma absolutamente incontrovertible.”* De todo modo, não se pode esconder que, nos casos da infração de ofensa moral ao árbitro, relatada na súmula, esta tem, de fato, uma quase presunção absoluta, salvo se houve, por exemplo, possibilidade de leitura labial constante de prova de vídeo, de modo a não gerar um desequilíbrio no exercício do contraditório e da ampla defesa. De outra parte, cumpre realçar que “os árbitros e auxiliares ainda que próximos dos lances não dispõem do mesmo nível de percepção que acabam captando as câmeras de vídeo. O que interessa, portanto, é saber se ocorreu uma agressão, ato de hostilidade, deslealdade, jogada violenta, ou seja, um determinado desvalor de conduta previsto nos mais de 90 tipos infracionais do CBJD”, daí a importância da súmula gozar de presunção relativa de veracidade. Aduza-se que o reconhecimento da presunção relativa ou

DERECHO DEPORTIVO EN LÍNEA

ISSN: 1579-2668

presunção *juris tantum*, possibilita ao acusado a realização da contra-prova, isto é, faculta-se ao réu a demonstração, de que aquele fato, naquele caso concreto, não gerou qualquer perigo ao bem jurídico-desportivo. Nada obstante, não se pode, na prática, em razão da relatividade probante da súmula, torná-la imprestável ou colocá-la *a latere*, substituindo-a radicalmente pela prova de vídeo e tornando esta prova eletrônica herdeira universal do valor absoluto antes concedido tão apenas à súmula, posto que "*la prueba videográfica hay que demostrar de manera concluyente e irrefutable que el árbitro incurrió en un error manifiesto*". Acresça, outrossim, que a presunção relativa de veracidade "no se limita únicamente a los hechos constados por el árbitro del encuentro y contenidos en el acta arbitral (súmula), ya que también son oficiales de partido los árbitros asistentes, el cuarto árbitro, el comisario de partido, el inspector de árbitros, el responsable de la seguridad y otras personas en las que la entidad deportiva delegase responsabilidades relacionadas con el encuentro";

- f) **Irrecorribilidade das apenações com multas até R\$ 1.000,00** - seja para inibir os recursos aparentemente proscratintórios em face de seu valor, seja para utilizar-se da alçada para obstacular os recursos envolvendo demandas de baixo valor pecuniário, o art. 136, § 2º, sem abrir qualquer exceção, categoriza-os como irrecorríveis;
- g) **Efeito suspensivo dos recursos desportivos** - os artigos 147-A e 147-B do CBJD outorgam ao Relator a faculdade de conceder efeito suspensivo, e, também de revogar ou modificar a qualquer tempo sua concessão. Com o intuito de evitar o arbítrio, a "liberdade desenfreada" e até a conduta lesiva do julgador no *ius puniendi* desportivo, o efeito suspensivo torna-se cogente quando a "penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei". E este efeito suspensivo aplicado em harmonia e em obediência ao postulado constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF), ganha uma coloração especial pois não atinge o total da penalidade recorrida, pois "apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou prazo" fixados na *lex sportiva*. Assim, se o dirigente foi suspenso 90 dias, quando a lei prevê efeito suspensivo para a penalidade superior a 15 dias, cumpriria os 15 primeiros dias, ficando o cumprimento dos restante 75 dias pendente de decisão definitiva. Igualmente quando houver cominação de multa sua exigibilidade, com a concessão do efeito suspensivo, posterga-se até o trânsito em julgado da decisão condenatória;
- h) **Inclusão de atleta irregular** - a cumulação de multa pecuniária com a perda de pontos atribuído a uma vitória pelo Regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, ou seja, perda de 3 pontos no caso de futebol ou futsal, é a consequência que o art. 214 imputa às equipes que se utilizarem de atleta irregular. Ademais, se a equipe infratora eventualmente obtiver pontos, estes não serão computados em seu favor. E, nas chamadas competições "mata-mata", cuja forma de disputa não enseja aplicação da regra prevista no *caput* do art. 214, impõe o § 4º que o infrator seja excluído da competição;
- i) **Cumprimento alternativo da penalidade aplicada** - o CBJD contempla duas hipóteses de convalidação de penalidades :

- em se tratando da tipologia de suspensão por prazo a metade dessa pena poderá ser cumprida com a execução de **atividades de interesse público** (art. 172, § 1º), permitindo para a sua concessão sopesar as condições econômicas do infrator;

- as chamadas **medidas de interesse social**, explicitadas no CBJD (arts. 171, § 1º, 176-A, § 2º), são possíveis de aplicação, a critério do Presidente do órgão judicante, quando a suspensão por partida não puder ser cumprida na mesma competição, ou quando resultante de infração praticada em partida amistosa, ou ainda, em substituição até a metade do valor da pena pecuniária imposta;

- j) **Redução das penas na esfera das práticas não profissionais** - as diversas tipologias de penas, consoante previsto no art. 182 do CBJD, são reduzidas à metade, quando se trata de atleta não-profissional, ou, de entidade participe de competições congregando, exclusivamente, atletas não-profissionais. Este ditame do CBJD, longe de configurar uma discriminação injurídica, tem supedâneo no art. 217, III, da Constituição Federal que autoriza, expressamente, **“o tratamento diferenciado entre esporte praticado de modo profissional e não-profissional”**. Demais disso, o art. 182-A impõe o uso da dosimetria, quando da aplicação de penas pecuniárias, levando o auditor em conta a capacidade econômico-financeira do atleta ou da entidade de prática desportiva, evitando, assim, sanções de valores excessivos ou imposição de quantias desproporcionais, em harmonia com a lição de Beccaria: *“o que intimida é a certeza da pena, não a violência desta”*;
- k) **Uso intempestivo da Justiça Comum ou de “laranja”** - socorrer-se da Justiça Comum fazendo *tabula rasa* da Justiça Desportiva e dos requisitos ou prazo constantes dos §§ 1º e 2º do art. 217 da Lex Magna, ou ainda, fazer uso de terceiros ou de interpostas pessoas (“laranjas”) para beneficiar-se *ante tempus* de medidas judiciais envolvendo disciplina ou competições desportivas, constitui fato gerador para exclusão de campeonato ou torneio, cumulado com multa pecuniária (art. 231 do CBJD);
- l) **Versão desportivizada da “pena de Talião”** - com o *animus* de elidir a “barbarie desportiva”, em muitos países da Europa a *lex sportiva* prevê a suspensão do atleta agressor até que haja a total recuperação do atleta adversário agredido. A par das normais dificuldades de, em alguns casos, de distinguir entre jogada involuntária ou jogada violenta grave geradora da contusão, na prática, se o agredido ficasse definitivamente inabilitado para a prática desportiva, tal suspensão sem prazo ao atleta agressor corresponderia a uma pena desportiva perpétua, hipótese vedada pelo art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal. Assim, para não por termo, inconstitucional e injuridicamente, à carreira do atleta agressor, o § 3º do art. 254 do CBJD determina que “o infrator poderá continuar suspenso até que o atingido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de 180 dias”. Este preceito no CBJD alterado assinalava que o prazo de inabilitação, enquanto perdurasse a contusão do atleta por força da agressão sofrida, poderia chegar a 720 dias. Muitas foram as críticas verberando, sobretudo, contra a possibilidade de a Justiça Desportiva concorrer para por termo à carreira desportivo-profissional do agressor. Olvidaram, contudo, que o mesmo pode ser dito em relação ao ato do agressor que pode importar na aposentação prematura do atleta atingido e que sofreu grave e irrecuperável contusão. E, para não ficar nos argumentos retóricos, veja-se que a codificação disciplinar da Espanha, no seu art. 111, quanto refere às infrações contra a integridade física, determina uma suspensão de 2 a 3 anos *“al que agredirse a otro, llevando a cabo la acción con inequívoco propósito de causar daño y cuando el hecho cause una lesión de especial gravedad, sea por su naturaleza o por el tiempo de baja que implique.”* De qualquer modo, levou-se em consideração a complexidade e dificuldade que exsurge por ocasião dos lances de jogo, de poder demonstrar que o jogador teve a intenção de lesionar efetivamente o

DERECHO DEPORTIVO EN LÍNEA

ISSN: 1579-2668

outro, e, diante da dúvida, não cabe impor (notadamente a um atleta profissional) uma sanção de suspensão que pode perdurar vários anos;

- m) **Dopagem e Justiça Desportiva** - o CBJD nos arts. 100-A a 105 restringiu-se a fixar normas procedimentais, caso a respectiva modalidade desportiva não tenha na sua legislação sobre dopagem regras específicas. Reforçam este critério adotado o art. 59 estabelecendo que em matéria de prova relativamente a dopagem aplica-se a legislação específica da modalidade, e, o art. 172, § 2º que delimita a suspensão por prazo ao máximo de 720 dias, excetua as infrações referentes a dopagem dessa regra geral. Com esse tratamento, escolheu-se do CBJD seja a definição de dopagem, seja a indicação de alguns tipos infracionais e respectivas sanções, porquanto tais aspectos estão minudentemente fixados no Código Antidopagem da WADA (WORLD ANTIDOPING AGENCY). Lembra-se, nesse passo, que o Brasil é signatário da Convenção Internacional contra Doping nos Esportes (Decreto nº 6.653, de 18/11/2008). Outrossim, já vigora no país a Resolução CNE nº 2, de 5 de maio de 2004, que Institui Normas Básicas de Controle da Dopagem nas Partidas, Provas ou Equivalentes do Desporto de Rendimento de Prática Profissional e Não-Profissional, bem como a Resolução CNE nº 24, de 30 de dezembro de 2008, que aprovou a lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva, o que torna despidendo detalhar a dopagem no CBJD que busca prevenir "*a agressão à saúde e ao espírito de jogo*", elidindo o desequilíbrio artificial, a fraudulenta superioridade física de sua capacidade *ad naturam* e a "vantagem indevida" entre os concorrentes, pondo em perigo a regularidade e a honestidade da competição desportiva. E, nessa linha de raciocínio, cumpre sinalar que a maconha (*cannabis*), embora não traga ganho atlético ou melhore a performance dos atletas, é considerada substância dopante, passível portanto de punição pela Justiça Desportiva, seja por prejudicar à saúde e por malferir a ética desportiva, sendo, por isso mesmo, moralmente repreensível. Nunca é demais lembrar que, por força do art. 136 do Código Disciplinar da FIFA, os casos de dopagem são legalmente vinculantes, mesmo que se trate de sanção imposta por outro ente desportivo internacional, organização nacional de dopagem ou qualquer outra entidade estatal que cumpra os princípios de direito fundamentais. Aduza-se, por relevante, jurisprudência sedimentada em tribunais espanhóis que, regra geral, negam a concessão de suspensão cautelar em face do "*interés público subyacente a toda sanción disciplinaria en temas relacionados con el dopaje en el mundo del deporte profesional, se vería afectado, pues se disiparía el efecto ejemplarizante y disuasivo que se persigue con este tipo de sanciones*";
- n) **Responsabilidade solidária nas penas pecuniárias desportivas** - dispõe o art. 176-A, no seu § 4º que as entidades de prática desportiva "são solidariamente responsáveis pela penas pecuniárias impostas àquelas pessoas naturais que, no momento da infração, sejam seus atletas, dirigentes, administradores, treinadores, empregados, médicos, membros da comissão técnica ou quaisquer outras pessoas naturais que lhe sejam direta ou indiretamente vinculadas". E, caso o infrator venha a se transferir para outra entidade de prática desportiva esta solidariedade permanece e não se transmuta para a novel entidade a que se vincular o infrator inadimplente, consoante norma explícita no § 5º do referido art. 176-A;
- o) **Do cumprimento da pena de perda do mando de campo** - o art. 175 do CBJD estabelece que, em caso de penalidade de perda de mando de campo, cabe à entidade organizadora da competição determinar a forma de cumprimento, exigindo-se que a matéria figure, cogentemente, no regulamento da competição, torneio ou equivalentemente. Registre-se que não há

restrições e limites fixados no CBJD, daí porque entendemos, que a entidade organizadora tanto pode determinar a realização da partida em outro campo e numa distância mínima de "x" km, como pode optar por sua realização com portões fechados, de modo a evitar problemas financeiros e logísticos decorrentes da busca por um novo campo. Note-se que, numa interpretação sistemática do CBJD, o art. 174 que trata da interdição de praça de desporto é a única hipótese donde se extrai a vedação de realização da partida na mesma praça desportiva. Ressalte-se que ao § 1º do referido art. 175 foi dada uma nova redação, para assinalar que se a perda do mando de campo não puder ser cumprida na mesma competição, deverá ocorrer na *"competição subsequente organizada pela mesma entidade de administração do desporto e que adote fórmula de disputa igual ou similar"*. Ou seja, foram suprimidas as anteriores expressões do mesmo ditame que se referiam "a competição subsequente da mesma natureza" e "independente da forma de disputa" que ensejavam dúvidas e equivocadas interpretações e distorções na sua aplicação;

- p) ***Irreversibilidade das decisões técnicas dos árbitros*** - cabe clarificar que as decisões técnicas dos árbitros são irreversíveis e insuscetíveis de mutação na esfera da Justiça Desportiva, sempre que a aplicação das regras de jogo envolver fatos ocorridos na partida, prova ou equivalente (art. 58-B do CBJD). É exatamente o que prevê a regra 5 do Futebol, onde está grafado que *"as decisões do árbitro, em relação aos fatos do jogo, são definitivas"*. Tal regra decorre da velocidade exigida do árbitro para a tomada de decisões que inibe a hipótese do contraditório, o que torna tais decisões técnicas inapeláveis. Mas abre uma exceção: "O árbitro poderá modificar sua decisão unicamente se se dá conta de sua incorreção, ou, si o julga necessário, conforme uma indicação de um árbitro assistente, sempre que não haja reiniciado o jogo, ou a partida não esteja finalizada". Isso pode ocorrer, por exemplo, com a anulação de gol se o árbitro foi tempestivamente alertado de que a bola penetrou na rede por um furo existente, ou, desfazer a expulsão ao constatar que o jogador recebeu apenas o primeiro, e não, o segundo cartão amarelo, na partida. Sublinhe-se, no entanto, que na *práxis* da Justiça Desportiva algumas vezes tem-se tipificado uma decisão do árbitro como *erro de direito* (o que tornaria possível a anulação da partida) quando, na grande maioria dos casos ocorre *erro de fato* (marcação equivocada do árbitro) que torna as decisões definitivas, imutáveis e inaptas para alterar o resultado da partida ou gerar sua anulação pela Justiça Desportiva. Lembra-se que a "modificação de resultado" a que se refere o art. 84, I, do CBJD, quando trata da impugnação de partida, não pode dar azo à correção de erro de fato, como já ocorreu por um órgão judicante desportivo que validou gol legítimo de equipe para consertar erro cometido pelo árbitro. O CBJD segue, neste caso, a mesma diretriz de todo o mundo desportivo que não admite submeter equívoco do árbitro aos tribunais *"placing itself in de position of super-referee"*, até porque as decisões dos árbitros estão *"immune from judicial appeal or review"*. Aduza-se que para P. Mayor Menéndez *"las decisiones técnicas arbitrales adoptadas por los árbitros o jueces al aplicar las reglas de juego, durante el desarrollo del juego o encuentro, son irrevisables por los órganos disciplinarios, que careen de competencia para ello, solución que viene impuesta además por la propia naturaleza del fenomeno deportivo, en el que las decisiones arbitrales juegan un claro papel, cuyo acierto o error debe ser asumido como parte del juego por todos los que en el intervienen"*. Ou seja, são definitivas e irreversíveis, por exemplo, as decisões dos árbitros de expulsar, ou não, um jogador, marcar, ou não um penalty por falta cometida dentro da área. A hipótese do art. 84, I do CBJD aplica-se, exemplificadamente, quando o resultado da partida que foi de 3 x 1 para a equipe "A" e, na súmula, equivocadamente, figurou 3 x 3

DERECHO DEPORTIVO EN LÍNEA

ISSN: 1579-2668

como resultado final, o que enseja o pedido de impugnação, neste caso sim, para modificação do resultado, sem a mais mínima relação com eventual erro de fato praticado pelo árbitro durante a partida. De mais a mais, já ocorreram ações judiciais de torcedores, fundados no art. 30 do Estatuto do Torcedor, em que se coloca como direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões. Com lastro em tal ditame submeteram ao Judiciário pleito de indenização por danos morais e materiais de responsabilidade da CBF, cumulado com invalidação do jogo pelo fato do árbitro ter deixado de marcar um pênalti em favor do time e ainda expulsar, de forma equivocada, o jogador que sofreu a falta. Em seu consistente e coerente decisorio a MM. Juíza assinalou que *"A angústia e a tristeza, inegavelmente sentidos não só por ele como por toda a torcida colorada, porque fazem parte da vida do torcedor apaixonado, são danos morais não indenizáveis. Afinal, não é possível retirar da competição desportiva a possibilidade de frustração com a derrota, que, além de ser o reverso da euforia experimentada com a vitória, faz aumentá-la"*, concluiu. Para a MM. Juíza, dor e euforia são partes indissociáveis da paixão pelo futebol, cujas manifestações não se indenizam, soterrando mais uma aventura judicial com supedâneo no excogitado erro de fato do árbitro, posto que *"el resultado del juego es intangible"*.

Já na esfera do Poder Legislativo Federal, pondo-se *a latere* a concepção desportiva universal, tramita um teratológico PL n. 5759/2009, propor inserir o art. 30-A no Estatuto do Torcedor determinado que *"as partidas ou provas oficiais de competições profissionais sejam gravadas e, quando autorizado pelo árbitro, reproduzida por equipamento audiovisual, instalado pela entidade responsável pelo certame, para prevenir erro de fato ou falha na aplicação de regra de jogo, com verificação imediata do lance feita pela própria arbitragem logo após sua marcação para retificar ou ratificar sua decisão"*. Em seus ditames estatui que:

"A solicitação de paralisação, limitada a duas interrupções por partida, deve ser feita pelo capitão da equipe nas modalidades coletivas ou pelo próprio atleta disputante das modalidades individuais, e, só poderá envolver ocorrências que possa afetar direta e essencialmente o resultado da partida ou prova. A par disso fixa que a paralisação para verificação do lance duvidoso terá duração máxima de 5 minutos e será julgada pelo juiz, árbitro auxiliar e bandeirinhas. Não sendo solucionado no tempo previsto neste parágrafo, o lance será considerado válido."

E o esdrúxulo PL n. 5759/2009 utiliza, dentre outros argumentos, o fato de que *"se o erro médico, o erro contábil e outros enganos profissionais são passíveis de apuração, não se pode aceitar que o erro desportivo praticado por árbitros que recebem remuneração para atuar seja convalidado e acatado, sem qualquer possibilidade de sua imediata correção, afastando as injustiças de vitórias e derrotas decorrentes exclusivamente da atuação da arbitragem contra as regras de jogo, causadores de frustrações coletivas."*

Em suma, excluído o lado pitoresco da propositura legislativa, reitera-se que o erro de fato não permite modificação ulterior da decisão da arbitragem, seja por disposição legal, seja na Justiça Desportiva, seja na Justiça Comum, pois, tal espécie de erro resulta da falibilidade humana no desporto e integra sua ludicidade. A esse respeito, o próprio Presidente da FIFA já assinalou que “a falibilidade humana é um elemento essencial do futebol, desporto que, como qualquer outro, é jogado e dirigido por seres humanos. E se se admite novas tecnologias a configuração do futebol mudará de forma drástica e irreversível”.

Arremate-se, pois, que a preservação da autoridade do árbitro em *matéria de fato* é um imperativo de ordem pública, posto que a diminuição ou a quebra daquela autoridade discricionária e absoluta do árbitro, dentro de campo, importaria em desprestígio da arbitragem e um estímulo à indisciplina, e, como resultado, teríamos o caos e falência do desporto.

Rememore-se, por imperioso, que no futebol, por exemplo, os órgãos judicantes estão vedados de fazer a rearbitragem do jogo, validando um gol anulado pelo árbitro se o jogador, na prova videográfica, demonstrasse que não estava em situação de impedimento, não podem anular gol marcado de penalty ou de falta que só existiu na imaginação do árbitro, ou ainda, estão impedidos de nulificar gol marcado com a mão erroneamente validado (com dolo ou culpa) pelo árbitro, pois geraria, em conseqüência, uma visível insegurança jus-desportiva.

- q) **Impossibilidade de atuação da Justiça Desportiva nas suspensões automáticas** - nenhum procedimento previsto no CBJD tem o condão de dar o “efeito suspensivo” previsto nos arts. 147-A e 147-B do CBJD ou elidir o impedimento ou perda da condição de jogo do atleta para a partida subsequente, na hipótese de expulsão por cartão vermelho. Antes, por portaria ministerial, o atleta expulso ficava sujeito ao cumprimento da suspensão automática, salvo se viesse a ser julgado antes da realização da partida e fosse absolvido pela Justiça Desportiva. E não são poucos, historicamente, os exemplos de jogadores expulsos que não cumpriram a suspensão automática porque, absolvidos, ou apenas multados pecuniariamente, ganharam condições de jogo com o *placet* da Justiça Desportiva. Presentemente, no caso do futebol e do futsal, o atleta expulso terá, obrigatoriamente, de cumprir a suspensão automática, independentemente de ser julgado e absolvido pela Justiça Desportiva, antes da realização da partida subsequente à expulsão. É o que se extrai da Circular FIFA n. 866/2003 que tornou a suspensão automática decorrente de expulsão obrigatória, mesmo que o atleta, antes da partida subsequente, seja julgado e absolvido por órgão judicante desportivo que torne sem efeito as conseqüências do cartão vermelho.
- r) **Aplicação da pena de advertência** - diferentemente das duas outras versões do CBJD onde a penalidade de advertência integrava, apenas formalmente, o elenco de sanções aplicáveis, sem merecer qualquer menção específicos de infrações tipificadas no CBJD. Agora, em vários ditames, a advertência (art. 170, I do CBJD) surge como uma hipótese apenatória concreta. Assim é que plúrimos dispositivos facultam a substituição de pena de multa ou de suspensão pela advertência, exigindo-se como requisito de ser “o infrator primário” ou, se “a infração for de pequena gravidade”. É o que se extrai da leitura, por exemplo, dos artigos 191, § 1º; 201 § 1º; 258-C, § 1º; 259, § 2º e 262;

DERECHO DEPORTIVO EN LÍNEA

ISSN: 1579-2668

- s) **Dosimetria das sanções da justiça desportiva** - o CBJD nos artigos 178 a 181 estabelece regras para medir a gravidade da infração, maior ou menor extensão, meios usados, motivos determinantes, antecedentes desportivos, circunstâncias agravantes (art. 179) e atenuantes (art. 180). Com esses ditames afasta-se a possibilidade de uso da arbitrariedade pelo julgador desportivo, visando a assegurar uma maior objetividade e transparência em relação à dosimetria das penalidades aplicáveis aos infratores desportivos. Cumpre aditar que a competência discricionária para a aplicação da dosimetria da penalidade na esfera desportiva não se cinge em dosar, ou não, a penalidade a ser aplicada, mas que diante de preceitos do CBJD possa sopesar, no caso concreto, os parâmetros explicitados nos artigos 178 a 181 da codificação desportiva. São eles que impõem limites aos julgadores no ato da dosimetria também modelada pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa governança do atuar judicante desportivo. Aliás, em sede de dosimetria na esfera jus-desportiva é importante ressaltar que, metodologicamente, hão de ser observados e avaliados os seguintes aspectos:

Gravidade da Infração

- intensidade e perigo da conduta desportiva tipificada

Maior ou menor extensão

- repercussão do ato ou infração nos espectadores, imprensa e vítima

Meios usados

- recursos humanos/materiais ou uso de métodos artificiais para a prática da infração desportiva

Motivos determinantes

- relevância das causas e razões para a prática da infração desportiva

Antecedentes desportivos

- situação pessoal, sem ou com antecedentes, como infrator no desporto

Circunstancias atenuantes

- menoridade do infrator, relevantes serviços prestados ao desporto, sem antecedentes, etc.

Circunstâncias agravantes

- uso de objeto lesivo, ajuda de outra pessoa, dirigente desportivo, antecedentes, etc.

Extrai-se dos elementos e critérios elencados que a sanção aplicável pela Justiça Desportiva deve ser proporcional às circunstâncias tanto objetivas – do fato em si – como subjetivas, ou seja, deve ter-se em conta a transcendência do fato e a sua repercussão, vale dizer, sopesando as

DERECHO DEPORTIVO EN LÍNEA

ISSN: 1579-2668

circunstâncias atenuantes e agravantes, dentre outras, para aferir o grau de prejudicialidade ou de danosidade da infração desportiva cometida. Em outras palavras "*en la imposición de las sanciones deportivas se deberá guardar la debida adecuación entre la gravedad del hecho constitutivo de la infracción y la sanción aplicada*";

t) **Racismo, manifestação discriminatória ou ato intolerante no desporto**

– A ordem constitucional brasileira coloca estes aspectos no rol de direitos individuais, não sendo admitido dispensar tratamento diferenciado às pessoas, seja por razões de cor, nacionalidade ou religião. Igualmente a Carta Olímpica assinala que o direito à prática desportiva é um dos direitos humanos e qualquer pessoa tem o direito de praticar o desporto sem discriminação de qualquer espécie. Embasado nesta filosofia, o art. 243-G do CBJD materializa ditame infracional e sancionador, com pesadas conseqüências jus-desportivas onde se cumulam suspensão e multa pecuniária, seguindo uma cruzada mundial dos entes desportivos para dissuadir e reprimir os comportamentos tipificados como racismo, xenofobia e intolerância no desporto. Estas formas de violência simbólica que, regra geral, concretizam-se através de cantos, faixas, símbolos, bandeiras, emblemas, etc, que incitam, fomentam ou ajudam manifestações, individuais ou coletivas, que atestem o "*desprecio deportivo a los participantes en el espectáculo deportivo*". Ou seja, são enquadráveis no art. 243-G quaisquer condutas que contenham mensagens vexatórias ou intimidatórias em razão de origem racial, étnica, geográfica, social, política, de orientação sexual ou de crença religiosa, vale dizer, que atentem contra direitos, liberdades e valores fundamentais proclamados na Constituição Federal. Assim, o *animus* deste dispositivo, sem prejuízo da repercussão de tais condutas nas esferas penal e civil, é não só dar segurança jurídica aos acontecimentos desportivos, mas, sobretudo, inibir qualquer conduta de desprezo à dignidade humana ou que importe em discriminar pessoas, em outras palavras, fomentando a convivência, a tolerância, o "fair play" e a integração intercultural no desporto;

u) **Efeito suspensivo contido ou postergado** - O art. 147-B do CBJD outorga

ao efeito suspensivo uma coloração diferenciada e desportivizada, quando o recurso voluntário interposto busca derruir sanção que envolve mais de duas (2) partidas ou mais de quinze (15) dias (inciso I). Nesta hipótese, impõe o § 1º do referido ditame da codificação desportiva que o efeito suspensivo conferido à decisão tem a sua validade condicionada ao prévio e cogente cumprimento deste mínimo sancionatório: 2 partidas ou 15 dias.

Induvidosamente, a especificidade das questões desportivas motivou a mitigação ou postergação temporal do efeito suspensivo concedido no recurso desportivo que se limita a obstacular a execução do *quantum* apenatório que exceda ou ultrapasse a 2 partidas ou a 15 dias.

Alguns juristas apegados ao conceito tradicional de efeito suspensivo na órbita processual onde, de pronto, impede-se a consumação dos resultados da decisão hostilizada no recurso interposto, rejeitam este atípico e parcial efeito suspensivo insculpido no CBJD. Contudo, ao invés de ficar recolhido à "celebérrima torre de marfim", o legislador da codificação desportiva circunscreveu, com clareza e determinabilidade, o espaço de atuação do julgador desportivo quanto ao efeito suspensivo. E o fez com sensibilidade jus-desportiva e lastro em ponderáveis fundamentos:

a) conceder efeito suspensivo integral aos recursos interpostos é estimular a impunidade desportiva e a transgressão da *lex sportiva*,

DERECHO DEPORTIVO EN LÍNEA

ISSN: 1579-2668

obstando a imediata aplicação da sanção desportiva para descrédito da própria Justiça Desportiva;

b) eliminar, de todo, o efeito suspensivo do CBJD seria dar força à "ditadura" das Comissões Disciplinares, tanto pela celeridade com que se desenvolve as competições desportivas, quanto pelo retardo no julgamento dos recursos pelos Tribunais Desportivos;

c) inibir desfechos diferentes e desproporcionais ao substituir o efeito suspensivo *ope iudice* (que decorree de decisão do julgador) pelo efeito suspensivo *ope legis* (que decorre de disposição legal), ou seja, o seu cumprimento dar-se-á apenas pelo prazo ou partida (s) excedente aos limites fixados no § 4º do art. 53 da Lei n. 9.615/98.

A ousada inserção desse efeito suspensivo desportivo, dotando-o de "eficácia contida", atesta que o CBJD não se submeteu ou aprisionou-se a preconceitos inibidores de novos espaços de compreensão visando a atender às especificidades das demandas desportivas, porquanto é cediço que "o direito legislado não esgota o direito necessário". Por isso mesmo, o CBJD sem quedar-se insensível aos custos da impunidade, nem ficar refratário aos benefícios da celeridade, com espírito aberto e dinâmico compreendeu que o efeito suspensivo exigia ajuste às peculiaridades do desporto e do processo desportivo.

v) **Embargos de Declaração desportiva** - uma novidade trazida pelo CBJD está no art. 152-A que abriu espaço para o instituto dos embargos de declaração, seguindo exatamente a mesma processualística do Código de Processo Civil. Urge destacar que a via recursal dos embargos declaratórios - especialmente quando inócidentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não se presta para promover a reapreciação de julgamento que apreciou todas as questões submetidas ao crivo da Justiça Desportiva, ressentindo-se de qualquer obscuridade, omissão, ou contradição. Outrossim, esbarrando na concepção do abuso de direito, que se configura com a exacerbação deste exercício, deixando transparecer o intuito protelatório da utilização dos declaratórios, deve a parte embargante ser enquadrada na disposição do parágrafo 5º do art. 152-A do CBJD, arcando com a multa ali cominada por de tratar da chamada litigância de má-fé;

w) **Justiça Desportiva incompetente em matéria de ordem desportiva** - O art. 111 do CBJD, com reforço § 2º do art. 48 da Lei Pelé, assinalam que a ordem desportiva e o respeito aos atos emanados dos poderes internos dos entes de administração do desporto implicam em penas de caráter tipicamente administrativo, que, no entanto, não prescindem de processo administrativo onde estejam asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Contudo, tais penalidades, diversamente do que consta no texto legal e CBJD vigorantes, não se quadram como matérias de competência da Justiça Desportiva. De fato, a Justiça Desportiva tem, constitucional e legalmente, sua esfera competencial adstrita "*à disciplina e às competições desportivas*", não albergando as infrações à ordem desportiva, dotadas de índole administrativa *strico sensu*. Vale dizer, a Justiça Desportiva não tem poderes para atuar em derredor de infrações que se colocam no raio do "direito de associação", por exemplo, eleições de dirigentes ou prestação de contas que estão na esfera *interna corporis* dos entes desportivo dirigentes privados, cuja impugnação, quando ocorrer, deve submeter-se à Justiça Comum, e nunca, à Justiça Desportiva, pois se há infringência é sobre normas do estatuto social ou à legislação civil. Assim, não se vislumbra amparo jurídico na "transferência" ou "outorga" à Justiça Desportiva de competência que é própria e privativa de Assembléia Geral da respectiva entidade diretiva do desporto, na medida em que guarda

liame ou vínculo com o exercício de direitos e deveres que defluem da filiação à associação. E se, por exemplo, é a Assembléia Geral que filia ou vincula (e não a Justiça Desportiva) cabe-lhe a incumbência para os atos sancionatórios de suspensão de direitos associativos ou a atribuição para desfiliar ou desvincular. Note-se que o direito de associação encontra seus limites precisamente no conteúdo da relação privada determinada pelas regras estatutárias que a própria associação desportiva elabora, desde que não afrontem ou maculem os direitos constitucionalmente assegurados aos entes filiados. E, em se tratando de matéria que envolve o poder sancionador, cabe aos estatutos regular o procedimento e delimitar os órgãos competentes para aplicar as sanções estatutárias. Por isso mesmo, a atuação e "controle" da Justiça Desportiva nestas matérias implicaria em restringir a autonomia privada dos entes diretivos desportivos. Reitere-se que "suspensão", "desfiliação" ou "desvinculação" constituem atos praticados sob a égide de típica relação pertinente à ordem jurídico-privada que não comporta "intervenção" da Justiça Desportiva que carece de poderes constitucionalmente conferidos para tanto. Lembra-se, nesse diapasão, que *"as lides tipicamente desportivas são controvérsias que, por sua natureza e pelas circunstâncias em que soem acontecer, não extrapolam os limites e o terreno da competição desportiva tout court"*. É exatamente por isso que demandas envolvendo, exemplificadamente, contrato sobre o uso de imagem atleta/clube, as relações trabalhistas jus-desportivas, as relações entre torcedor e organizador de evento desportivo não figuram no rol de competências da Justiça Desportiva. Sumariando, veja-se que mesmo com a gravidade das infrações administrativas impingidas por força dos incisos IV e V do mencionado § 2º do art. 48, a matéria refoge integralmente à seara da Justiça Desportiva, extrapolando ao campo delimitado de sua atuação, inclusive para que não venha a derruir, em última análise, ato da Assembléia Geral, poder soberano e maior da entidade desportiva dirigente. Ou seja, trata-se de matéria típica de organização e funcionamento da entidade desportiva, integrando o núcleo essencial de sua autonomia, na letra cristalina do art. 217, I da Lex Magna, independentemente, portanto de revisão e ratificação pela Justiça Desportiva. Desse modo, em se tratando de infração prevista na esfera da Ordem Desportiva que não afeta à disciplina e à competição desportiva, afigura-se como nula e de nenhum efeito jurídico a "intervenção" da Justiça Desportiva, porque manifestamente descabida e inconstitucional, vulnerando inclusive o art. 217, I e art. 5º, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, sendo, por isso mesmo, insustentável nas esferas extrajudicial e judicial;

- x) **Transação Disciplinar Desportiva** - representa uma revolução copérmica e uma inovação sem precedentes no cenário jurídico-processual-desportivo brasileiro e mundial. Moldada com regras, meios e formas próprias e inconfundíveis com a transação penal, destacadamente no que se refere aos limites, às atividades dos sujeitos processuais e às consequências dela advindas, o novel instituto trouxe para a órbita da Justiça Desportiva alguns procedimentos extraídos do *plea bargaining* ou *patteggiamento*, embora com peculiaridades, sistematicidade e princípios absolutamente distintos da transação penal. Por exemplo, a transação disciplinar desportiva pode ser firmada antes ou depois do oferecimento da denúncia, em qualquer fase processual desportiva, diversamente da transação penal que só pode ser concretizada antes da denúncia.

Buscando uma menor judicialização desportiva, a transação disciplinar desportiva inculpada no CBJD previne a estigmatização desportiva do agente infrator e enseja a purificação da nódoa que a condenação desportiva deixa, notadamente pelo espaço que desfruta na mídia especializada.

DERECHO DEPORTIVO EN LÍNEA

ISSN: 1579-2668

A transação disciplinar desportiva só pode ocorrer com apenações atreladas às infrações que produzem uma menor consequência no meio desportivo, estando adstrita a limitadas hipóteses, e, portanto, não incide sobre todas as infrações tipificadas no CBJD. Outrossim, permuta o *animus puniendi* disciplinar pelo prevalente objetivo educacional desportivo, sem pavimentar caminho à impunidade desportiva, além de motivar a redução de recidivas infracionais desportivas.

A transação disciplinar desportiva amolda-se à concepção de uma Justiça Desportiva dinâmica, rápida e democratizada com procedimentos pontualizados pela racionalidade, celeridade, informalidade e otimização, a par de afeiçoada ao princípio da **pro competitio**.

O art. 80-A do CBJD arrola, exaustivamente, as infrações e requisitos que ensejam a aplicação da transação disciplinar desportiva. Aliás, a penalidade dela decorrente não gera reincidência, nem pesa como maus antecedentes desportivos, em caso de eventual e superveniente infração, fazendo-se seu registro tão somente para impedir seja o benefício novamente concedido ao agente infrator, nos próximos 365 dias. De rigor, na transação disciplinar desportiva o transacionante não se submete a nenhuma “pena”, senão ao cumprimento de algumas “condições” consensualmente ajustadas.

De outra parte, o descumprimento da transação disciplinar desportiva vai resultar na apenação tipificada no art. 223 do CBJD, sem prejuízo da continuidade do processo originário da transação disciplinar desportiva que apenas fica suspenso ou sobrestado até o seu integral cumprimento, ou seja, o processo retorna ao estado anterior, caso a transação disciplinar desportiva seja descumprida.

z) Universalização das penalidades desportivas do futebol - muitos desconhecem que algumas tipologias de sanções desportivas aplicadas pela Justiça Desportiva, quando na esfera do futebol, submetem-se ao nominado critério da universalidade. De fato, algumas penalidades impostas por órgãos jurisdicionais desportivos – no caso do futebol e do futsal – podem alcançar, na dicção do art. 136 do Código Disciplinar da FIFA (CDF) dimensão e validade extensivas ao plano internacional futebolístico, nada obstante sejam oriundas de entes jurisdicionais nacionais, sempre e quando se refiram a infrações graves, particularmente, ainda que não exclusivamente, nos seguintes casos:

- a) casos de dopagem (v. art. 63);
- b) tentar influir ilicitamente nos resultados das partidas (v. art. 69)
- c) conduta incorreta frente aos árbitros da partida (v. art. 49)
- d) falsificação de títulos (v. art. 61)
- e) violação de disposições referente a limite de idade (v. art. 68, “a”)

Estas hipóteses, que não são exaustivas, impõem à entidade diretiva nacional (CBF) a que se vincula o tribunal aplicador da penalidade que formalize solicitação, por escrito, à FIFA, acompanhada de cópia da decisão, e indicação do nome e endereço da pessoas sancionada, assim como o nome do clube e da associação nacional a que pretence. Ressalte-se que são cinco (5) os requisitos cumulativos elencados no art. 137 do CDF para que seja possível a internacionalização da penalidade:

- que o sancionado tenha sido citado para comparecer e prestar depoimento;
- que haja podido exercer o seu direito de defesa;

DERECHO DEPORTIVO EN LÍNEA

ISSN: 1579-2668

- que a decisão sancionadora lhe tenha sido comprovadamente notificada;
- que a decisão apenatória não seja contrária à regulamentação da FIFA;
- que a extensão da penalidade não conflite com a ordem pública ou com os bons costumes.

Recebida a solicitação da CBF (comunicação cogente e não facultativa), cabe à FIFA, após verificar se as condições elencadas no art. 137 do CDF estão atendidas, acolhê-la ou rejeitá-la. Acolhendo-a, determinará a universalização da sanção para que produza os mesmos efeitos em cada uma das 208 associações nacionais filiadas à FIFA, como se por elas tivesse sido imposta.

Por evidente, este elenco e pontos destacados do CBJD não é exaustivo, mas exemplificativo, sem olvidar-se que muitos dos temas são produto ora de confronto, ora de consenso dos elaboradores do CBJD, cujos procedimentos e instâncias foram modelados com uma lógica jurídica ajustada aos fenômenos e peculiaridades desportivas para que a Justiça Desportiva, com informalidade e celeridade, responda, eficazmente, ao progressiva aumento de demandas envolvendo disciplina e competições desportivas.

Embuida da disposição de "*construir castelos com as pedras encontradas no caminho*", na expressiva vocalização de Fernando Pessoa, e, "*sem perder de vista a ancestralidade e sem deixar de se antenar com a posteridade*", a Comissão de Estudos Jurídicos Esportivos (CEJE) do Ministério do Esporte cujos integrantes, por sua trajetória pessoal e jus-desportiva-profissional dispensam apresentação, implementou, com coerência entre princípios e ações e colocando o dever acima do querer, a reforma do CBJD, ratificada de forma unânime e incondicional pelo Conselho Nacional de Esporte, sem olvidar, de um lado, sua função social e pedagógica, e, de outro, que "*el deporte es el esperanto de todas las razas*".

Note-se que no contexto do mundo do desporto-competição o êxito é efêmero e o fracasso sempre recordado. E mais, como decorrência do "comercialismo" e mercadorização do chamado desporto-espetáculo, opera-se uma constante pressão exercida pelo código vitória/derrota que rege e domina o desporto. Por isso mesmo, a Justiça Desportiva desempenha o papel insubstituível de prevenir condutas ou e de punir infrações que afetem o *fair play* em todas as suas dimensões, descredibilizem o desporto, impliquem em prevalência de desvalores desportivos, derruam o equilíbrio competitivo ou corroam a integridade dos resultados.

Ressalte-se, ainda, que num mundo desportivo que vive um intermitente "circo e ciclo das transgressões", para que o CBJD não se transfunda numa "promessa vazia", impende eliminar-se, também, qualquer fetichismo processual que faz do processo desportivo um fim em si mesmo, sob pena de torná-lo inabilitado para responder às aspirações dos *stakeholders* desportivos e apontar os desenhos variados para solver os problemas exurgidos de competência da Justiça Desportiva frente a uma realidade em que surgem, a cada momento, problemas novos nas relações jurídicas em todos os quadrantes da atividade desportiva. E diante de um quadro em que "*o direito legislado não esgota o direito necessário*", o CBJD não pode submeter-se ao automatismo exegetic, atrelar-se ao silogismo dedutivo ou aprisionar-se a preconceitos inibidores de novos espaços de compreensão, menos cientificistas e mais historicistas, visando a atender às especificidades das demandas desportivas. Por isso mesmo, o CBJD não pode quedar-se insensível aos

custos da impunidade, nem refratário aos benefícios da celeridade, devendo sua aplicação ocorrer com espírito aberto e dinâmico para evitar a esclerose que impede compreender e acolher as constantes transformações da sociedade desportivizada.

Igualmente revela-se importante lembrar aos contumazes retóricos de plantão que, cada vez mais, fazem o uso de *blogs*, *twitter* e sites na Internet para, patologicamente, satanizar os integrantes da Justiça Desportiva e sua atuação, batizando-a como uma "ação entre amigos", que, consciente ou inconscientemente, estão a pavimentar um caminho sombrio, rico em autoritarismo e intervencionismo estatal no desporto, inclusive em sede de Justiça Desportiva. Realce-se, nesse passo, que esta Justiça Desportiva, opondo-se à visão estatocêntrica do mundo jurídico, e, sem comprometer as garantias inafastáveis das partes no processo desportivo, categoriza-se como um justiça dinâmica, transparente e ajustada à contemporaneidade dos problemas e demandas envolvendo disciplina e competições desportivas, por se tratar de um campo onde é sempre possível chegar-se a novas interpretações e construir soluções imaginativas *pro competitione*.

Diante de todos os aspectos repontados percebe-se que o novo CBJD foi modelado mais livre de formalismos e distante de algemas legais estatizantes, buscando sempre a proteção e garantia dos valores do jogo e da competição. Significa dizer que, na sua versão 2009, condensa mecanismos jurídicos mais consistentes de suporte ao "*equilíbrio competitivo*", à "*igualdade de chances*", à "*disciplina desportiva*" e à "*incerteza dos resultados*" - pedras angulares das disputas e competições desportivas, ou seja, principais ativos do espetáculo desportivo. Por isso mesmo, o exurgente CBJD representa a oportunidade de se criar uma nova cultura no domínio da prevenção e punição das infrações disciplinares ou competitivas. Cabe ao novel CBJD constituir-se em fonte inspiradora e de compromisso com mudanças paradigmáticas amoldadas à realidade desportiva de nosso tempo, até porque "*a queda de velhos senhores não anuncia um novo tempo, mas um tempo de novos senhores*" (Brecht). E mais, há se ser aplicado com tolerância zero àqueles que agem, amparam ou permitem indisciplinas ou condutas contrárias a "*integridad, pureza y "credibilidad" de las competiciones*", há de ser encarado como um modelo aberto para absorver a dinamicidade e singularidade dos fatos, direitos e valores do universo desportivo, visando à melhoria dos padrões de organização, gestão, qualidade e transparência da Justiça Desportiva. Foi esse o propósito do CBJD de blindar a Justiça Desportiva das forças centrífugas dos *lobbies* de modo a não torná-la permeável ao tráfico de influência ou de interesses, fazendo-a mais ágil na sua atuação, mais ajustada às circunstâncias históricas, mais eficaz na superação das disfunções e mais próxima aos anseios da desportivizada sociedade brasileira.

Num mundo jurídico hodierno em que se assiste à transição das proibições para as prestações, das punições para os prêmios e das regras para os princípios, percebe-se que "*o justo e o injusto misturam-se a tantas e tão diversas paixões*", destacadamente na esfera desportiva. Ao mesmo tempo, exige-se que a Justiça Desportiva resolva "*de manera rápida y eficaz los conflictos nacidos a propósito de su práctica deportiva, minimizando las situaciones limitativas y/o restrictivas y que permita encontrar soluciones que aporten un razonable equilibrio para todos los intereses en juego*". Averte-se, ainda, que dentre todas as justíças, a desportiva, sem desvincular-se das *dores e delícias de ser o que é*, visivelmente, categoriza-se como a que mais oferece respostas adequadas e qualificadas às questões postas e em tempo oportuno e quantitativamente aceitável, conferindo-lhe uma credibilidade fática que não decorre apenas de seu "mínimo essencial" insculpido no Texto Constitucional.

DERECHO DEPORTIVO EN LÍNEA

ISSN: 1579-2668

O percurso trilhado permite sublinhar, por derradeiro, que as modificações feitas no novo CBJD, sem aspiração de perenidade, até porque "*sem a temporalidade, o direito careceria de significado*" (Carnelli), buscam, sem fantasias e sem ilusões, e, com mecanismos normativos e procedimentos mais consistentes, **reequilibrar o jogo desportivo** em face de comportamentos de atores e segmentos desportivos que desvirtuam ou desnaturam a *praxis* desportiva. Instagizar ainda que sem transformar o novo CBJD numa colcha de retalhos, ao realizar inovações, aprimorar regras, corrigir distorções e suprimir ambiguidades e excessos, teve-se o *animus* de reduzir a incidência de condutas comissivas e omissivas dos atores desportivos que malferem a disciplina e distorcem as competições desportivas, deformadas pela supervalorização da vitória, pelos interesses econômicos em jogo e pelo aviltamento dos valores jus-desportivos.

Álvaro Melo Filho